



## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 46/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei nº 46/2017 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que versa sobre "Programa Municipal Auxílio Gás e dá outras providências".

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor do projeto articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

O Auxílio Gás é para atender famílias que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203.

O Projeto Lei veio acompanhado de Declaração firmada pelo Prefeito Municipal em exercício em que declara estar de acordo



com a LOA e compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

**Ante o exposto, pelos motivos acima apresentados, posiciono-me favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.**

Por fim salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 09 de junho de 2017.

**João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Geral Legislativo**